



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 196/2018 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 196/2018'

Projeto de Lei nº 130/2018

Institui no município de Hortolândia o Programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprio municipal, e dá outras providências.

Autor: Vereador Clodoaldo Santos da Silva

Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 130/2018, de autoria do Nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que Institui no município de Hortolândia o Programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprio municipal, e dá outras providências.

Em justificativas o Autor alega que a propositura tem como objetivo possibilitar que as entidades assistenciais de Hortolândia tenham um local destinado para expor e comercializar suas mercadorias.

A função das entidades é a prestação de serviços de modo desinteressado à comunidade sem finalidade econômica, muitas promovem a filantropia nas mais diversas áreas, atendendo e beneficiando inúmeras pessoas carentes em diversas áreas de atendimento.

Considerando que as entidades não dispõe de recursos suficientes para custear suas ações em sua integralidade, sendo que existe uma grande demanda social que não é atendida por falta capacidade financeira.

Neste contexto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo permitir que estas entidades consigam angariar recursos com a venda de produtos nos próprios municipais, muitos dos quais há grande fluxo de pedestres e podem potencializar a arrecadação de recursos que mantém muitos projetos sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 196/2018 fls. 2/4

A presente proposta visa permitir o devido atendimento às entidades assistenciais, sendo mais uma política social do município, de apoio as atividades realizadas pelas entidades assistenciais.

Diante de todo o exposto, o presente Projeto de Lei é uma importante ferramenta de apoio as entidades, oferecendo oportunidade para cumprirem as respectivas missões de ajuda aos mais necessitados.

Salientamos que esta proposta já prosperou em outras localidades por iniciativa do legislativo, em muitas Casas de Leis houve contestação quanto a constitucionalidade uma vez que tal proposta é interpretada como de iniciativa exclusiva do poder executivo, fato que tem culminado em caracterização como vício de iniciativa. Entretanto, houve alguns julgados no TJ SP que reconheceram a legalidade do proposto.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 3 de setembro de 2018, e sua ementa publicada, na data de 4 de setembro de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

A propositura não alcança as hipóteses cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual.

Nesse sentido, a matéria não cuida da criação, organização, extinção ou modificação de órgãos da Administração, ou mesmo dispõe sobre cargos ou função pública; é dizer, não trata de matéria estritamente administrativa, irrelevante ser de iniciativa parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 196/2018 fls. 3/4

Assim sendo a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161483-49.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor Prefeito do Município de Franca, é réu Presidente da Câmara Municipal de Franca, no seguinte teor:

“Como se percebe, trata-se de matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais prevista no art. 234 da Constituição Estadual); e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual, sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Supremo Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Quanto a aspecto material, não se vislumbra hipótese de violação ao princípio da separação dos poderes, porque o princípio da reserva de administração, nesse caso,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 196/2018 fls. 4/4

não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).”

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 130/2018, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2018.




Paulo Pereira Filho
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:



Cleuzer Marques de Lima
Membro



Gervásio Batista Pozza
Membro